Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8047696-41.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Itaparica-Ba Processo de 1º Grau: 8000060-03.2021.805.0124 Paciente: Rodrigo Araujo Santana Impetrante: Claudio Eduardo dos Santos (OAB/BA 46918-A) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de Itaparica Procuradora de justiça: Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO. EXCESSO DE PRAZO. PLAUSÍVEL E JUSTIFICADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CANCELADA. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO NÃO LOCALIZADAS. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR SOLICITADA PELO MP. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA AO JUÍZO PRIMEVO. PRISÃO REAVALIADA E MANTIDA. REQUISITOS DA PREVENTIVA QUE PERMANECEM HÍGIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CONCEDIDAS. INADEOUADAS PARA AFASTAR O PERICULUM LIBERTATIS E ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO EM PARTE E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO, EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus n° 8047696-41.2024.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Claudio Eduardo dos Santos (OAB/ BA 46918-A) em favor de RODRIGO ARAÚJO SANTANA, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica, autoridade apontada coatora. Narra a inicial: "[...] O Requerente encontra-se preso preventivamente desde do dia 28/11/2023, 07 (sete meses) pela prática dos crimes previstos no art. 121 do Código penal. No mês de abril do corrente ano, fora expedido intimação para realização de audiência de instrução para o dia 13 de junho às 10:00 horas. Ato contínuo foram enviadas intimações ao Membro do Ministério Público, Testemunhas, Acusado e seu defensor. Além de envio de ofício ao SEAP para preparação de sala de audiência e encaminhamento do acusado para a assentada na data estabelecida previamente, 13 de junho de 2024. Presentes no dia e hora determinado, Vossa Excelência, o Membro do Ministério Público na Vara Criminal de Itaparica, do outro lado na sala de audiência da cadeia pública, o acusado e seu defensor, a agentes penitenciários. Toda uma logística da audiência preparada, estado se fazendo presente por seus representantes. Porém, recebemos surpresos, informação do agente penitenciário, que a audiência havia sido CANCELADA, naquele momento sem qualquer informação do motivo. Após, compulsando os autos, percebeu a ausência de intimação das testemunhas de acusação arroladas. Esclarece que, todas as testemunhas ausentes são da acusação, o acusado não apresentou testemunhas em nenhum momento processual. Excelência, se todas as testemunhas de acusação arroladas, não comparecem, demonstrando um desinteresse, estes, tinham sim, mesmo que não formalmente, ciência da realização de uma audiência, já que buscam uma condenação do acusado, prestaram depoimentos na delegacia, não buscaram este momento processual importante de forma conscientes, e atualmente estão em local incerto conforme certidão do oficial de justiça... (...) O paciente encontra-se preso, privado de liberdade, aguardando audiência, que pelo andamento

processual, sem culpa daquele, não tem uma PREVISÃO para ocorrer, para que ele possa provar sua inocência, já que na demanda inexiste UMA TESTEMUNHA SEQUER que coloque o paciente na cena do crime, existe uma vítima, e diversas circunstâncias que indicam a ausência de participação do paciente naquele delito. A magistrada e o Membro do Ministério público alegam o conceito genérico de MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, ordem esta já estabelecida em sua integralidade a mais de um ano. Não é crível se manter uma pessoal presa sob pretexto de Manutenção da Ordem Pública, por inépcia do Estado. Definitivamente, isto não é fazer justiça. (...) Observa-se Excelência que, no caso em tela, atualmente, não há presente nenhum dos fundamentos que ensejam manutenção da prisão preventiva, uma vez que: a) o Requerente é primário, logo não há risco à ordem pública se em liberdade o Postulante; o mesmo estava em liberdade a três anos; b) não há que se falar pela condição pessoal do paciente, bem como do tipo penal em questão que haja risco à ordem econômica; c) De fato, não há indícios de que o Paciente em liberdade ponha em risco a instrução criminal nos autos; d) o Paciente possui residência fixa, e trabalha, conforme fazem prova a declaração de endereço fixo, portanto não há risco à aplicação da lei penal já que o Requerente mantém vínculos. [...] Destarte, aponta o excesso de prazo para o término da investigação penal, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, haja vista ser tecnicamente primário, possuir emprego lícito e residência fixa. Sustenta o Impetrante, a ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como não se encontram presentes os reguisitos legais para a manutenção da prisão preventiva. Assevera que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora se mostra desprovido de qualquer fundamentação válida, bem como a delonga na conclusão da instrução criminal denota total ilegalidade quanto aos direitos constitucionais do ora Paciente. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a fim de robustecer suas assertivas. Anexou documentos. A liminar foi indeferida ao tempo em que foram solicitadas as informações a autoridade coatora (Id. 66797512). As informações foram prestadas no Id. 67158700. Encaminhados os autos à douta procuradora de justiça, Belª. AUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP, emitiu parecer opinando pelo conhecimento parcial e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. (Id. 67093406). É o relatório. VOTO Como visto, trata-se de mandamus constitucional impetrado em favor de RODRIGO ARAÚJO SANTANA, submetido, em tese, a privação de liberdade pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica-Ba, apontado como autoridade coatora. Conforme síntese acima, funda-se o writ na tese de excesso de prazo para o término da instrução penal, encontrando-se o paciente preso desde 28/11/2023, além de ausência de fundamentação do decreto prisional, sob alegação de não se encontrarem presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva. Acerca da ausência de fundamentação da prisão preventiva, penso não deva ser conhecido tal pedido, por este já ter sido discutido no Habeas Corpus de nº 8003610-82.2024.8.05.0000 sob a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PERIGO DECORRENTE DO STATUS DE LIBERDADE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA (BONDE DO

MALUCO). RESPONDENDO A OUTRA ACÃO PENAL (8000973-14.2023.8.05.0124 - ART. 121, §º, I e IV, C/C ART. 29, TODOS DO CP). AS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS APONTAM A INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, RECOMENDANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO ÚNICA FORMA DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA, NO MOMENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM RAZÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. PRISÃO DOMICILIAR PAI DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO INFANTE. INVIÁVEL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS DENEGADO. No que tange o excesso de prazo, melhor sorte não alcança o impetrante. Passo à análise das informações prestadas pela autoridade coatora, como segue: "[...] Os autos de nº 8000060-03.2021.8.05.0124 versam sobre pedido de prisão preventiva que foi deferido por este juízo. Consta que o réu fora preso preventivamente em 28 de novembro de 2023, supostamente em razão do cometimento do crime previsto no art. 121 do Código penal. O presentante do Ministério Público ofereceu parecer desfavorável ao pedido de revogação de prisão preventiva (ID n. 426302625, dos autos de nº 3000060-03.2021.8.05.0124). A audiência de custódia foi realizada em 29 de novembro de 2023, momento em que foi requerida a manutenção da prisão preventiva do flagranteado, nos autos nº 8000060-03.2021.8.05.0124, pelo Ministério Público. Informações Prestadas por Ofício em HC encaminhadas (ID 434294042). O Ministério Público ofereceu Denúncia, nos autos de nº 8000144-96.2024.8.05.0124. A Denúncia foi recebida por força da decisão constante no ID 437274738, oportunidade em que o Juízo, de ofício, por força do art. 316, parágrafo único do CPP, manteve a prisão preventiva do réu, com fulcro no art. 312, 313, I do mesmo diploma processual penal, como escopo de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, consoante fundamentos contidos na referida decisão. Ficha SIAPEN acostada ao ID 438909830 O Réu foi devidamente citado, conforme certidão positiva do oficial de justiça (ID 440747708), tendo apresentado resposta à acusação (D 439999383), por intermédio de advogado constituído mediante procuração (ID 439899384) Com a resposta à acusação, não havendo manifestação de preliminares ou documentos, proferiu-se despacho (ID 440912005) determinando a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento em 13.06.2024, onde restou consignado que as testemunhas indicadas pelo Ministério Público e pela defesa não foram encontradas, intimando-se as partes para fornecer novos endereços em cinco dias. Em ID 449199416 a defesa do réu apresentou pedido de revogação da prisão preventiva nos autos da ação principal. Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (ID 451878787). Conclusos os autos este juízo, em decisão recente proferida em 22/07/2024 indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (ID 453467706), com fulcro no art 312 e 313, I do CPP, com o escopo de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, consoante fundamentos nela contidos. No particular o juízo frisou que "...o crime supostamente praticado pelo requerente é grave (homicídio), e que teria alvejado a vítima Matheus Ribeiro de Oliveira com disparos de arma de fogo, por ter suposta desavença com ela, a qual não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Ressalte-se que o acusado também teria atingido a vítima Carlos Alberto Fernandes da Silva, que apenas estava no local, demonstrando a periculosidade do Requerente e o risco que representa para a sociedade, se em liberdade." Além disso, fez menção ao quanto sustentado pelo Ministério Público que o "...que o fato de as testemunhas de acusação terem se mudado para local incerto e não sabido, logo após o crime, demonstraria a periculosidade do acusado, sendo que, até mesmo, a mãe da

vítima, a pessoa mais interessada na solução do crime com a condenação também teria se mudado o que, em tese, demonstraria o temor delas." Ao final da decisão, o juízo determinou fosse certificado se as partes forneceram novos endereços, conforme determinado na assentada ID 449182396, devendo ser designada audiência para o próximo dia livre de pauta caso os enderecos tenham sido fornecidos. Em petitório acostado ao ID 454475453 o Ministério Público apresentou novo endereço da testemunha JONATHAN NERES DOS SANTOS. No tocante às testemunhas Jamile de Oliveira Fonseca e Suely Ribeiro, "requereu prazo para informação do endereço atualizada, demanda que envidará esforços investigativos porquanto o endereço encontrado em pesquisa por este Parquet coincide com o endereço indicado na fase policial." Ato contínuo em ID 455719286, fornece o endereço da testemunha Suely Ribeiro. Quanto à marcha processual, o feito encontra-se com audiência designada para o dia 17/09/2024 às 10h:30min, tendo sido expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas não residentes na comarca. [...]" (Id. 67158700) De início, cumpre salientar que o excesso de prazo não é decorrente de mera soma aritmética, sendo imperiosa, em certas ocasiões, sua maior dilação em virtude das particularidades de cada caso concreto. Diante de tais considerações, é admissível que ocorra uma tolerância com os prazos, devendo a contagem ser realizada de forma global, atendendo-se, principalmente, ao critério de razoabilidade. No mesmo sentido, foi realçado pelo e. Superior Tribunal de Justica, que, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto" (Habeas Corpus n.º 46.718, Relator, Ministro Félix Fischer) E, ainda que, "os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível o exame com razoabilidade para definir o excesso, somente ocorrente quando houver desídia na marcha investigatória ou processual, [...]" (AgRg no HC 709.740/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022) Ademais, a decisão da magistrada que reavaliou a preventiva, ao pedido de revogação pelo adiamento da audiência em 22/07/2024, possui concreta fundamentação, sendo oportuna, a parcial transcrição do comando decisório (Id: 66551812): "[...] Como bem anotado pelo Ministério Público em seu opinativo, ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do requerente. Com efeito, não há mudança fática ou jurídica desde a prolação da decisão exarada por este juízo, havendo indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do acusado. Todos os requisitos legais exigidos pela legislação processual no art. 312 e ss do CPP foram apreciados guando da prolação da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, não havendo se operado nenhuma alteração jurídica ou fática a ensejar a revisão do decisum. Como já assinalado, a ordem pública precisa ser resguardada com a manutenção da prisão do acusado, na medida da gravidade concreta do agir delitivo do réu, bem como diante do risco concreto que sua liberdade causa à ordem pública, revelando o periculum libertatis. No particular frise-se que o crime supostamente praticado pelo requerente é grave (homicídio), e que teria alvejado a vítima Matheus Ribeiro de Oliveira com disparos de arma de fogo, por ter suposta desavença com ela, a qual não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Ressalte-se que o acusado também teria atingido a vítima Carlos Alberto Fernandes da Silva, que apenas estava no local, demonstrando a periculosidade do Requerente e o risco que representa para a sociedade, se em liberdade. Além disso, sustenta o Ministério Público que o fato de as testemunhas de acusação

terem se mudado para local incerto e não sabido, logo após o crime, demonstraria a periculosidade do acusado, sendo que, até mesmo, a mãe da vítima, a pessoa mais interessada na solução do crime com a condenação também teria se mudado o que, em tese, demonstraria o temor delas. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) configura-se com a necessidade de se evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, assim entendida como a negativa repercussão do crime no meio social, bem como diante da gravidade concreta da conduta do réu, que revela a periculosidade de seu agir delitivo, da possibilidade de reiteração delitiva e, também, por conveniência da instrução criminal. Nesse diapasão, não se evidencia mudança empírica capaz de ensejar nova interpretação jurídica apta a conduzir à liberdade do réu. Nesse aspecto o fato de a audiência ter sido cancelada, por si só, não se afigura motivo idôneo e suficiente a justificar a revogação da prisão do acusado, eis que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (...) In casu, vê-se que a concessão de medidas cautelares, diante das particularidades do caso concreto não são adequadas, pois ocasionam risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal. Do exposto, há nos autos indícios de que a liberdade do acusado ocasiona risco à ordem pública, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Como visto, ademais, todos os fatos são contemporâneos e fundamentam a necessidade da prisão cautelar. Feitas essas considerações, a prisão preventiva do acusado se mostra necessária, adequada e proporcional, pois que fundada em receio de perigo, diante da existência concreta de fatos contemporâneos sendo incabíveis e insuficientes, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado RODRIGO ARAUJO SANTANA, com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP, com o escopo de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, consoante fundamentos alhures delineados. [...]" (Id. 66551812) Assim, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, verifica-se que não está caracterizada a ocorrência de desídia processual pelo fato da audiência de instrução ter sido cancelada, havendo que se ponderar o quanto informado pelo Parquet no que tange o temor da mãe da vítima, bem como das outras testemunhas ante a periculosidade do agente. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que o Juízo Primevo vem adotando todas as providências para que a marcha processual siga seu trâmite regular, destacando-se a necessidade de diligências necessárias para melhor elucidação do crime em comento, dado a natureza dos fatos que se mostraram mais complexos que o comum. Enfim, o processo tem recebido o devido impulso oficial, inexistindo, portanto, morosidade no curso do processo, desídia ou descaso do Poder Judiciário capaz de gerar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Finalmente, diante da situação fática analisada, não há se falar na possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão pois, estas, não tem o condão de afastar o periculum libertatis e de garantir o acautelamento da ordem pública. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do Habeas Corpus impetrado e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM. É como voto. Sala das sessões (data registrada no sistema) Mario Alberto Simões Hirs Relator